



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

### **Lei Municipal nº 1894/2017**

*INSTITUI PROJETO NOTA PREMIADA E DISPÕE SOBRE A  
CONCESSÃO DE CRÉDITOS FISCAIS E SORTEIO DE PRÊMIOS  
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.*

O Prefeito Municipal de Sidrolândia - Estado de Mato Grosso do Sul, **Excelentíssimo Senhor Marcelo de Araújo Ascoli**, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar o projeto de incentivo à solicitação da Nota Fiscal, denominada "**CAMPANHA DA NOTA SIDROLANDENSE**" através da concessão de créditos fiscais e sorteios de prêmios, como estímulo à sociedade exigir a Nota Fiscal quando na contratação de serviços.

**§ 1º** Para a participação da Campanha da Nota Premiada, na modalidade de concessão de créditos fiscais, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I** - ter imóvel no Município de Sidrolândia;
- II** - ser tomador de serviços, pessoa física;
- III** - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Sidrolândia; e
- IV** - o imposto ser efetivamente recolhido a favor do Município de Sidrolândia.

**§ 2º** O crédito fiscal gerado poderá ser utilizado para abatimento de IPTU a pagar de exercícios subsequentes, referente à imóvel indicado pelo tomador, na conformidade do que dispuser o regulamento.

**§ 3º** Para participar da Campanha da Nota Premiada, na modalidade de sorteio de prêmios, ficam estabelecidas as seguintes condições:

- I** - ser tomador de serviços, com inscrição no CPF; e
- II** - efetuar o cadastramento no Portal do Município de Sidrolândia.

**§ 4º** Serão estabelecidos através de Regulamento:

- I** - as datas de realização dos sorteios dos prêmios;
- II** - os prêmios a serem oferecidos para sorteio.

**Art. 2º** Os percentuais a serem aplicados sobre o ISSQN efetivamente recolhido, para gerar créditos, serão definidos em regulamento, observando o limite máximo de até 15% (quinze por cento).

**§ 1º** No caso do prestador de serviços ser ME ou EPP optante pelo Simples Nacional, será considerada, para cálculo do crédito a que se refere o caput do artigo 2º desta Lei, a alíquota de 2% (dois por cento) incidente sobre a base de cálculo do ISSQN.

**§ 2º** Não gerará crédito:



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.  
CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**I** - a prestação de serviço imune, isenta ou em que não houver incidência de ISSQN; e

**II** - a prestação de serviço por contribuinte submetido ao regime de pagamento do ISSQN a partir da base de cálculo fixa.

**Art. 3º** Os créditos gerados do ISSQN - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza poderão ser utilizados exclusivamente para abatimento de até 15% (quinze por cento) do IPTU - Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana a pagar, referente a imóvel indicado pelo tomador, na forma do que dispuser o regulamento.

**§ 1º** Os créditos gerados pelo ISSQN serão totalizados em 31 de outubro de cada exercício para abatimento do IPTU dos exercícios subsequentes e, disponibilizados para consulta no portal do Município.

**§ 2º** A inscrição imobiliária beneficiada deverá ser indicada até o dia 31 de outubro de cada exercício, para abatimento do IPTU referente ao exercício seguinte.

**§ 3º** Não poderá ser indicada inscrição imobiliária para a qual conste débito de qualquer natureza para com a Fazenda Municipal.

**§ 4º** Os imóveis que possuam débitos parcelados, para aproveitar os créditos gerados a partir do ISSQN, deverão estar quites com, no mínimo, cinquenta por cento do parcelamento.

**§ 5º** Não será exigido qualquer vínculo legal do tomador de serviço com a inscrição imobiliária por ele indicada.

**Art. 4º** O prazo decadencial de utilização dos créditos será de cinco anos, contados no primeiro dia útil do exercício posterior ao do recolhimento do imposto.

**Art. 5º** A Secretaria Municipal de Finanças fica autorizada a utilizar o valor de até R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) por ano, para a premiação referida nesta Lei.

**Art. 6º** Os créditos previstos nesta Lei, não serão concedidos, quando o tomador do serviço for:

**I** - as pessoas naturais que não possuam inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF.

**Art. 7º** Caberá à Secretaria Municipal de Finanças a fiscalização da Campanha, podendo o Secretário Municipal de Finanças designar uma Comissão Organizadora, Fiscalizadora e Julgadora, com competência para fiscalizar os atos relativos à concessão e utilização dos créditos e à realização dos sorteios, com o objetivo de assegurar o cumprimento das regras definidas para a Campanha, podendo, a qualquer momento, mediante ato legal:

**I** - suspender a concessão e utilização dos créditos, bem como a participação nos sorteios, quando houver indícios de irregularidades; e

**II** - cancelar os benefícios concedidos, se comprovada, mediante processo administrativo, a ocorrência de irregularidades.

**Art. 8º** Esta Lei será regulamentada em até 30 (trinta) dias após sua publicação.

**Art. 9º** Os créditos fiscais e os recursos destinados ao sorteio de prêmios, de que dispõem esta Lei, serão contabilizados à conta da receita do ISSQN;



## **Câmara Municipal de Sidrolândia** **ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**

Av. Antero Lemes da Silva, 1664.

CNPJ: 15.497.092/0001-34 / Telefone: (67) 3454-8500

**Art. 10 º** As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias do orçamento do ano de 2017.

**Art. 11 º** Esta Lei entra em vigor de sua publicação, revogando todas as disposições em contrário.

Paço Municipal de Sidrolândia/MS

Em 27 de Novembro de 2017.

Dr. MARCELO DE ARAUJO ASCOLI  
Prefeito Municipal

Data de Inserção no Sistema LxLegis: 15/09/2020

*Nota: Este texto disponibilizado não substitui o original publicado em  
Diário Oficial do dia 11/12/2017. Edição 1992*

Sidrolândia/MS, 27 de Novembro de 2017.